



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Veralucia de Assis Fernandes		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Luana Maria de Sousa Nicasio submeter-se à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino		
<b>SPU Nº 11727977-3</b>	<b>PARECER Nº1566/2012</b>	<b>APROVADO EM: 18.07.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Veralucia de Assis Fernandes, mediante o Processo nº 11727977-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Amália Xavier, instituição localizada na Rua Rui Barbosa, 468, Santa Tereza, em Juazeiro do Norte, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Luana Maria de Sousa Nicasio, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da Faculdades Leão Sampaio/Curso: Administração.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Amália Xavier, sediado em Juazeiro do Norte, proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Luana Maria de Sousa Nicasio, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1566/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2012.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE